



**PROCESSO** : 36.751-6/2018  
**ASSUNTO** : CUMPRIMENTO DE DECISÕES  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : JUSTINO MALHEIROS NETO – Ex-Presidente – 1/1/2017 a 31/12/2018  
MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – Presidente atual  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 4.450/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. DETERMINAÇÕES DOS ACÓRDÃOS Nº 283/2017-TP E 489/2018-TP. REPACTUAÇÃO DE CONTRATO Nº 04/2016. DEDUÇÃO DE VALORES DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE NA01. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de monitoramento referente aos Acórdãos nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016) e 489/2018-TP (Processo nº 27.706-1/2017), que determinaram à Câmara Municipal de Cuiabá-MT a dedução de valores contratuais relativamente aos Contratos nºs 01/2016 e 04/2016 firmados com a empresa Medeiros & Curvo Ltda.

2. Veja-se o teor do Acórdão nº 283/2017-TP:

(...) **5) DETERMINAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá que: **a)** proceda à dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros & Curvo Ltda - EPP do montante apurado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de R\$ 52.503,84 (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 01/2016, e R\$ 135.606,36 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referente ao prejuízo ocasionado pelo Contrato nº 04/2016, devendo ainda serem contabilizadas as parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a atualização monetária devida, incumbindo ao atual gestor informar os cálculos e comprovar o cumprimento a este Tribunal **no prazo de**



**90 dias**; e, **b)** faça a repactuação dos termos do Contrato nº 4/2016, adequando-o às quantidades necessárias à sua execução. O atual gestor da Câmara Municipal ou quem vier a sucedê-lo deverá ficar alerta no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo competente que proceda ao monitoramento das determinações, nos termos do artigo 148, V, § 6º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências. (Grifos no original)

3. A decisão acima foi objeto de pedido de rescisão, para o qual foi dado efeito suspensivo, e acabou sendo reformada pelo Acórdão nº 489/2018-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 29, VII e 255, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2.585/2017 do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de não conhecimento e de acordo no mérito, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pela empresa Medeiros e Curvo Ltda., por intermédio da Sra. Maria Aparecida Curvo – sócia, neste ato representada pelo procurador Thiago Ribeiro – OAB/MT nº 13.293, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2017-TP (**Processo nº 13.120-2/2016**), alterando-o parcialmente, a fim de **reduzir o montante** a ser restituído pela empresa responsável, motivo pelo qual passa a ser a determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Cuiabá para que proceda a dedução sobre futuros pagamentos à empresa Medeiros e Curvo Ltda. do montante apurado pela Secex deste Tribunal, no **valor de R\$ 28.427,02** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos), referente ao Contrato nº 01/2016, e **R\$ 17.844,54** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato nº 04/2016, perfazendo o total de **R\$ 46.271,56** (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções; permanecendo incólumes os demais termos da decisão original, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (Grifos no original)

4. A Secex elaborou relatório técnico no qual apontou o descumprimento parcial das determinações, confirmando o ressarcimento de R\$ 34.703,67 em três parcelas, sem a correção monetária e sem uma quarta



parcela no montante de R\$ 11.567,89 (Doc. Nº 71141/2019). Apontou-se a seguinte irregularidade:

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (grifo no original)

5. O atual gestor Sr. Misael Oliveira Galvão foi citado via Portal das Unidades Gestoras – PUG (Docs. Nº 109595/2019 e 109621/2019).

6. O ex-Presidente da Câmara, que ainda é vereador de Cuiabá, foi citado via PUG (Doc. Nº 110940/2019 e 111264/2019).

7. O Sr. Misael Oliveira Galvão afirmou que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para repactuação dos valores e que foram efetuados os descontos, bem como que o valor de correção monetária, apesar de diminuto, será devidamente descontado. Juntou documentos (Documento nº 125913/2019).

8. O Sr. Justino Malheiros Neto, após pedido de prorrogação de prazo, se manifestou informando que deixou o cargo em 31/12/2018, mas que tomou todas as providências para cumprimento das determinações. Juntou documentos e informou o pagamento da última parcela de ressarcimento em 22/2/2019 no valor de R\$ 11.567,89 (Doc. Nº 135443/2019).

9. Em relatório técnico de defesa, a Secex considerou cumpridas as determinações (199095/2019).

10. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

12. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão os **monitoramentos**, utilizados para o “verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos”, nos

3



termos do art. 148, §6º, do RI/TCE-MT e do art. 2º da Resolução Normativa nº 05/2016-TP, de 23/2/2016.

13. O Tribunal de Contas analisa o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

14. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Administração Municipal). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.

## 2.2. Da análise do cumprimento das decisões

15. No relatório técnico preliminar, a Secex detectou o cumprimento de apenas parte das determinações dos Acórdãos nº 283/2017-TP (Processo nº 13.120-2/2016) e 489/2018-TP (Processo nº 27.706-1/2017).

16. Diante disso, a equipe de auditoria apontou o seguinte achado aos senhores Justino Malheiros Neto e Misael Oliveira Galvão:

**NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). (grifo no original)

17. Quanto à restituição de valores, determinada por meio de dedução de futuros pagamentos, consta do relatório técnico que a Câmara Municipal estipulou que as notas fiscais pendentes de emissão seriam geradas com o valor original do contrato, mas que a devolução do valor determinado seria depositada na conta bancária da Câmara. Assim, a Câmara estipulou que o total de R\$ 46.271,56 deveria ser pago em quatro parcelas de R\$ 11.567,89.

18. A Secex inicialmente comprovou o recolhimento de três parcelas, mas concluiu que (Doc. Nº 71141/2019, fl. 9):

No entanto, conclui-se que a **determinação não foi cumprida pela:**

**1. Ausência de atualização monetária** no depósito da empresa Medeiros e Curvo Ltda do valor de R\$ 34.703,67 Municipal

4



correspondente a três parcelas de R\$ 11.567,89 na conta corrente da Câmara Municipal referente ao prejuízo ocasionado pelos contratos nº 01/2016 e 04/2016;

2. Ausência da comprovação do depósito de R\$ 11.567,89 e sua atualização monetária pela empresa Medeiros e Curvo Ltda na conta corrente da Câmara Municipal correspondente à quarta parcela decorrente do prejuízo ocasionado na execução dos contratos 01/2016 e 04/2016;

3. **Ausência de informações e documentação** quanto a ocorrência de “parcelas superfaturadas porventura pagas entre a data daquela apuração e a da publicação do presente acórdão, bem como a utilização monetária devida”;

4. **Ausência** da elaboração por parte do gestor dos **cálculos** quanto a devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, decorrentes dos prejuízos ocasionados pelos Contratos 01 e 04/2016 conforme estabelece o Acórdão 283/2017 e rescisão parcial por meio do Acórdão 489/2018 – TP.

(Grifos no original)

19. O relatório técnico preliminar foi produzido no dia 6/3/2019 e os descumprimentos acima foram apontados em virtude do encerramento iminente do prazo, pois o Acórdão nº 489/2018-TP foi publicado em 5/11/2018 (divulgação em 31/10/2018), de modo que o prazo de 90 dias findava-se em 7/3/2019.

20. Já no tocante à repactuação de valores, a Secretaria de Controle Externo informou que a Câmara Municipal cumpriu a determinação do item (b) do Acórdão nº 283/2017-TP. Essa determinação foi fixada para cumprimento imediato e passou a ser exigível a partir da publicação do segundo acórdão, pois a decisão anterior foi alcançada pela concessão de efeito suspensivo.

21. Bem antes do segundo acórdão, porém, a Câmara Municipal de Cuiabá firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a empresa contratada em 26/7/2017 e o 1º Aditivo Contratual ao Contrato nº 04/2016 em 27/7/2017, com valores mensais menores de contraprestação pelo serviço.

22. Citado, o Sr. Misael Oliveira Galvão juntou o TAC e afirmou que os descontos foram efetuados. Ele também trouxe aos autos um relatório discriminando a metodologia de cálculo da atualização dos valores de ressarcimento utilizando o índice IPCA/IBGE e afirmou que a diferença de correção monetária será devidamente descontada.



23. Igualmente, a defesa do Sr. Justino Malheiros Neto, afirmando que tomou todas as providências para cumprimento das determinações, juntou o TAC firmado com a contratada.

24. Além disso, ele informou que foi realizado o pagamento da última parcela de ressarcimento em 22/2/2019 no valor de R\$ 11.567,89 e apresentou extrato bancário.

25. Quanto à ocorrência de parcelas superfaturadas entre a data da apuração no processo e a data do Acórdão (meses de maio, junho e julho de 2017), alegou que o TAC foi pactuado em 26/7/2017 adequando os valores do contrato vigente e que os pagamentos referentes a maio, junho e julho de 2017 foram retidos e pagos somente em outubro do mesmo ano já com as devidas adequações.

26. Em face da documentação enviada pelas defesas, **a Secex considerou cumprida as determinações e sanou a irregularidade NA01 inicialmente apontada.**

27. **Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas constata o cumprimento das decisões.**

28. Conforme o Acórdão nº 489/2018-TP (Processo nº 27.706-1/2017), o total devido de ressarcimento ao erário é R\$ 46.271,56 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), valor este a ser devidamente atualizado quando das respectivas retenções ou pagamentos.

29. A restituição foi dividida em quatro parcelas de R\$ 11.567,89 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e, ao invés de ser descontada dos valores a serem pagos à empresa contratada, o pagamento mensal foi regularmente efetuado e a empresa ficou responsável pela devolução da diferença a restituir.

30. O pagamento das três primeiras parcelas já havia sido comprovado pela Secex (Doc. Nº 43640/2019, fl. 7). Com a apresentação das defesas, ficou também comprovada a restituição da última parcela em



22/2/2019, conforme crédito em conta bancária da Câmara Municipal de Cuiabá juntado no Doc. Nº 125913/2019, fl. 24).

31. No tocante à correção monetária, vê-se que a diferença da atualização dos valores inicialmente depositados perfaz a quantia de R\$ 157,99 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), a qual foi devidamente calculada por contador (Doc. Nº 155913/2019, fl. 22).

32. Nos termos do relatório técnico de defesa (fl. 11), a referida diferença “foi objeto de glosa na Nota Fiscal de nº 1964 da Medeiros e Curvo LTDA referente a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação no mês de maio/2019”.

33. A repactuação dos valores do Contrato nº 04/2016 também foi efetuada pela Câmara Municipal. Vê-se do TAC celebrado com a Medeiros e Curvo Ltda que o custo mensal do serviço passou a ser R\$ 11.300,53 (onze mil e trezentos reais e cinquenta e três centavos a menos). São os cálculos (Documento nº 125913/2019):

Área antiga			Área total		
M <sup>2</sup>	Valor unitário	Total	M <sup>2</sup>	Valor unitário	Total
8.659	R\$ 4,78	R\$ 41.390,02	6.630,6	R\$ 4,78	R\$ 31.694,27
141	R\$ 10,72	R\$ 1.511,52	119,0	R\$ 10,72	R\$ 1.275,68
3.397	R\$ 0,90	R\$ 3.057,30	1.871,3	R\$ 0,90	R\$ 1.684,17
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.958,84</b>		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 34.654,12</b>
<b>VALOR DO CONTRATO</b>		<b>R\$ 45.960,00</b>	<b>VALOR DO CONTRATO</b>		<b>R\$ 34.659,47</b>

  

<b>DIFERENÇA APURADA EM VALOR MENSAL</b>	<b>R\$ 11.300,53</b>
--	----------------------

Arrows indicate the calculation: (45.960,00 - 34.659,47) = 11.300,53.

Doc. Nº 125913/2019, fl. 19.

34. Ademais, o atual gestor esclareceu a não ocorrência de superfaturamento das parcelas anteriores ao Acórdão 183/2017-TP e posteriores aos cálculos da auditoria (meses de maio, junho e julho de 2017), pois o TAC foi



pactuado em 26/7/2017, adequando os valores do contrato vigente, mas os pagamentos referentes a maio, junho e julho de 2017 foram retidos e pagos somente em outubro daquele ano já com os ajustes devidos.

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** considera terem sido cumpridas as determinações constantes dos Acórdãos nº 283/2017-TP, do Processo nº 13.120-2/2016, e 489/2018-TP, do Processo nº 27.706-1/2017 e manifesta-se pelo afastamento da irregularidade NA01.

### 3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo:**

- a) pelo **conhecimento** do presente monitoramento;
- b) pelo **afastamento da irregularidade NA01**;
- c) pela **certificação de cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 283/2017-TP, Processo nº 13.120-2/2016, e no Acórdão nº 489/2018-TP, Processo nº 27.706-1/2017, dando-se quitação ao responsável**;
- d) **extinção do processo com arquivamento.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.